**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 009 / 2025**

**RELATÓRIO:**

**Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2024, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção sobre o Uso Excessivo de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças, e seus Impactos na Saúde e Desenvolvimento Infantil, e regulamenta o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino da rede Pública e Privado no Estado do Maranhão.**

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Prevenção sobre o Uso Excessivo de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças, e seus Impactos na Saúde e Desenvolvimento Infantil, no Estado do Maranhão, com campanha a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

A Política de que trata o presente Projeto de Lei tem como objetivos informar e conscientizar pais, responsáveis, educadores e a sociedade sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na saúde e no desenvolvimento infantil; divulgar recomendações de uso responsável de dispositivos eletrônicos, especialmente para bebês e crianças de até 12 anos, em conformidade com as diretrizes de organizações de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP); estimular práticas saudáveis de interação e desenvolvimento infantil que priorizem atividades físicas, interação social direta e o desenvolvimento de habilidades motoras e cognitivas; e, promover ações de conscientização para que as informações atinjam amplamente a população do estado.

As diretrizes a serem estabelecidas pelas instituições de ensino para o uso desses dispositivos, nos termos do presente Projeto de Lei, devem abranger normas para um uso consciente, responsável, ético e seguro dos dispositivos eletrônicos, priorizando a instalação de filtros de conteúdo, bloqueios automáticos e sistemas de controle adequados à faixa etária, de forma a proteger os alunos de conteúdos impróprios ou potencialmente prejudiciais; a orientação contínua dos alunos quanto aos riscos do uso indevido da internet e a importância de práticas seguras e responsáveis no ambiente digital; e, a capacitação dos docentes e demais profissionais envolvidos, visando identificar e orientar situações de uso inadequado dos dispositivos e promover o uso consciente das tecnologias como ferramenta educacional.

O presente parecer analisa a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria em apreciação. No âmbito formal, verifica-se que o projeto respeita a iniciativa parlamentar prevista no art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão, que faculta aos deputados estaduais a proposição de leis ordinárias. Ademais, encontra-se respaldado pelo art. 24 da Constituição Federal, que prevê a competência legislativa concorrente para temas como educação e proteção à infância. Assim, o Estado pode detalhar normas gerais estabelecidas pela União, desde que respeitados os limites da legislação federal.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto guarda plena conformidade com os princípios basilares da ordem constitucional brasileira. Ao estabelecer diretrizes para uma política pública de conscientização e regulamentação, o projeto não interfere nas competências administrativas do Poder Executivo nem ultrapassa os limites do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Trata-se de uma proposição que respeita a distinção entre o papel normativo do Legislativo e o caráter executivo de sua implementação. Além disso, o projeto está alinhado com o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção integral da criança, assegurando-lhe o direito ao desenvolvimento pleno, à saúde e à educação.

O teor da proposta também se harmoniza com outros dispositivos constitucionais e legais que reforçam os direitos fundamentais da criança. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser promovida de forma a garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania. Igualmente, o art. 196 assegura que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo a proteção contra os efeitos adversos do uso excessivo de tecnologia parte integrante dessa garantia. Nesse contexto, o projeto reflete uma resposta proporcional e razoável aos desafios impostos pelo aumento da presença tecnológica no cotidiano das crianças, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que enfatiza a proteção contra situações que possam comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e social.

A regulamentação proposta também está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que incentiva o uso ético e responsável das tecnologias no ensino, desde que esse uso esteja subordinado à promoção de um ambiente educacional saudável. O projeto não apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que limita-se a fixar parâmetros gerais e diretrizes de conscientização e proteção, deixando ao Poder Executivo a implementação das ações específicas. Vale ressaltar que o equilíbrio entre os poderes é preservado, pois a proposta não invade competências exclusivas do Executivo nem impõe encargos administrativos que extrapolem as atribuições do Legislativo.

Do ponto de vista social, a relevância do projeto é incontestável. Estudos recentes e alertas emitidos por organizações médicas e educacionais destacam os riscos associados ao uso descontrolado de dispositivos eletrônicos na infância, que podem comprometer o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional das crianças. Nesse sentido, a capacitação de educadores e a implementação de medidas de segurança digital previstas no projeto são medidas que fortalecem a proteção dos direitos fundamentais dos menores, oferecendo uma abordagem equilibrada entre a utilização responsável da tecnologia e a preservação de um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2024 é formal e materialmente constitucional, além de estar em plena conformidade com os princípios da juridicidade e da legalidade. Sua aprovação não apenas se justifica pela observância aos parâmetros jurídicos exigidos, mas também pela relevância social da matéria e sua contribuição para a promoção dos direitos da criança. Assim, manifesta-se pela aprovação do projeto, recomendando que sua regulamentação posterior pelo Poder Executivo observe as peculiaridades locais e as diretrizes fixadas no texto proposto.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do contexto, opina-se pela aprovação do **Projeto de Lei n° 473/2024**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de fevereiro de 2025.

 **Presidente:** Deputado Florêncio Neto

 **Relator**: Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_